

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristian Kiefer Da Silva; Fabiano da Rosa Tesolin; Paulo Cezar Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-574-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI – EVC ocorreu nos dias 22, 23, 24, 25 e 26 de junho de 2026, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, PROCESSO E JUSTIÇA SOCIAL: O PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS. Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum. De forma atenta aos desafios para a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, efetivamente justa e concretamente solidária, o Conselho Nacional das Pós Graduações em Direito (CONPEDI) buscou reunir diversos pensadores, autores e pesquisadores do direito e de ciências congêneres, em ambiente de multirelacionamento direto, convergente ou transversal com as políticas públicas, resultando numa gama de produção de artigos científicos, aprovados e, posteriormente, apresentados em Grupos de Trabalhos, entre eles o denominado FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I, cabendo, honrosamente, a Coordenação aos Professores Doutores: CRISTIAN KIEFER DA SILVA, FABIANO DA ROSA TESOLIN e PAULO CEZAR DIAS. O grupo de trabalho serviu como palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados por atores pertencentes às instituições públicas e privadas de ensino e que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira. Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática, a seguir declinados:

1. A CONSENSUALIDADE NO PROCESSO ESTRUTURAL: O SISTEMA MULTIPORTAS COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DE CONFLITOS COMPLEXOS

5. A REGULAÇÃO RESPONSIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO PROCON-MG A PARTIR DA RESOLUÇÃO PGJ N.º 57/2022
6. ANTAGONISMOS ESTRUTURAIS: PRESSUPOSTO DA GESTÃO DE CONFLITOS SECUNDÁRIOS
7. AUTOCOMPOSIÇÃO NA ERA DIGITAL: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS ONLINE E SUA VALIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL
8. DO DANO DIGITAL À REPARAÇÃO CONSENSUAL: DEEPFAKES ESCOLARES, JUSTIÇA RESTAURATIVA E DIREITOS DA PERSONALIDADE
9. DO DEMANDISMO À RESOLUTIVIDADE: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE EM GOVERNADOR VALADARES (2021-2025)
10. ENTRE A JURISDIÇÃO ESTATAL E A ARBITRAGEM: UMA ANÁLISE DOS LIMITES INSTITUCIONAIS NA TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS
11. ENTRE A REJEIÇÃO E O RECONHECIMENTO: A FAMÍLIA E A IDENTIDADE TRANS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE
12. GESTÃO DE CONFLITOS EM CONTRATOS DE LONGA DURAÇÃO: A FUNÇÃO ESTRATÉGICA DAS CLÁUSULAS ESCALONADAS MED-ARB
13. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL: EFICIÊNCIA ECONÔMICA, REDUÇÃO DE CUSTOS DE TRANSAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA

16. MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO FERRAMENTAS ESSENCIAIS NO DIREITO EMPRESARIAL

17. O INCENTIVO ESTATAL À JUSTIÇA MULTIPORTAS COMO ESTRATÉGIA DE ACESSO À JUSTIÇA E REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE EXCESSIVA

18. O PAPEL DESAFIADOR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS ESCOLARES

19. O PROCESSO ESTRUTURAL COMO FERRAMENTA PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSERIDOS EM CONFLITOS JURÍDICO-FAMILIARES

20. O SISTEMA DE MEDIAÇÃO JUDICIAL NAS AMÉRICAS – UM OLHAR TRANSDISCIPLINAR COM O OBJETIVO DE GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO

21. O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DA EMPRESA HYDRO NO MUNICÍPIO DE BARCARENA SOB A ANÁLISE DO PRAGMATISMO JURÍDICO DE RICHARD POSNER.

22. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ACESSO À JUSTIÇA DE GRUPOS VULNERÁVEIS POR MEIO DE SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CONFLITOS

23. RACIONALIDADE GERENCIAL À CONSENSUAL: O PAPEL DO DIÁLOGO NA RECONFIGURAÇÃO DA ATUAÇÃO ESTATAL EM CONFLITOS EMPRESARIAIS

24. REGULAMENTAÇÃO E EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA COM

do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil e exterior.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, desejando excelente leitura a todos e todas.

Professores Coordenadores do Grupo de Trabalho:

PROF. DR. CRISTIAN KIEFER DA SILVA – PUC-MG/UMA/SKEMA BUSINESS SCHOOL

PROF. DR. FABIANO DA ROSA TESOLIN – INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO

PROF. DR. PAULO CEZAR DIAS – UNIVEM-SP/UNIP-SP

MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO FERRAMENTAS ESSENCIAIS NO DIREITO EMPRESARIAL

MEDIATION AND ARBITRATION AS ESSENTIAL TOOLS IN BUSINESS LAW

Jorge Luiz Lourenço das Flores ¹

Maria Eduarda Cordeiro Pinas ²

Larissa Felix Do Nascimento Mescolin ³

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar o impacto e a importância do avanço das soluções extrajudiciais no direito empresarial, destacando a relevância da arbitragem e da mediação como instrumentos modernos de resolução de conflitos. A pesquisa se fundamenta em revisão crítica de artigos científicos, análise de jurisprudências e revisão bibliográfica sistematizada, além do exame de decisões judiciais que permitem identificar tendências, benefícios, limitações e implicações práticas desses mecanismos. Os resultados evidenciam que a arbitragem proporciona especialização técnica, previsibilidade e força executiva às decisões, características que conferem maior segurança jurídica às partes envolvidas. Já a mediação, por sua vez, favorece a preservação das relações comerciais, estimula soluções criativas e contribui para a redução de custos e prazos processuais. Nesse sentido, ambos os métodos extrajudiciais se mostram fundamentais para desafogar o Judiciário e aumentar a eficiência na resolução de litígios empresariais, especialmente diante da morosidade e sobrecarga do sistema estatal. Contudo, identificam-se desafios relevantes, como a desigualdade de poder entre partes, os custos iniciais em demandas de menor valor, a necessidade de capacitação técnica de mediadores e árbitros, além das divergências jurisprudenciais quanto à homologação e ao controle judicial das decisões. Conclui-se, portanto, que mediação e arbitragem são ferramentas indispensáveis ao direito empresarial contemporâneo, exigindo políticas institucionais consistentes, formação especializada e maior diálogo entre tribunais para garantir sua plena efetividade e credibilidade e centros de resolução para ampliar o acesso e fomentar maior segurança jurídica.

instruments for conflict resolution. The research is based on a critical review of scientific articles, jurisprudential analysis, and a systematized bibliographic review, as well as the examination of judicial decisions that allow the identification of trends, benefits, limitations, and practical implications of these mechanisms. The results show that arbitration provides technical specialization, predictability, and enforceability of decisions, characteristics that offer greater legal certainty to the parties involved. Mediation, in turn, favors the preservation of commercial relationships, encourages creative solutions, and contributes to reducing costs and procedural timeframes. In this sense, both extrajudicial methods prove to be fundamental in relieving the Judiciary and increasing efficiency in resolving business disputes, especially in the face of the slowness and overload of the state system. However, relevant challenges are identified, such as inequality of power between parties, initial costs in lower-value claims, the need for technical training of mediators and arbitrators, and jurisprudential divergences regarding the recognition and judicial control of decisions. It is concluded, therefore, that mediation and arbitration are indispensable tools for contemporary business law, requiring consistent institutional policies, specialized training, and greater dialogue between courts to ensure their full effectiveness and credibility.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Arbitration, Business law, Extrajudicial solutions, Brazilian jurisprudence, Mediation

1 INTRODUÇÃO:

O cenário contemporâneo das relações empresariais exige mecanismos de resolução de conflitos que conciliam celeridade e especialização, de forma que a crescente complexidade contratual e a demanda por soluções técnicas tornam insuficientes as respostas exclusivas do sistema judicial tradicional. Com isso, câmaras e centros especializados em mediação e arbitragem têm se consolidado como alternativas estruturadas para a prevenção e solução de litígios empresariais, oferecendo procedimentos ágeis e adaptados às necessidades do mercado e preservando a confidencialidade das partes.

O presente estudo tem por finalidade analisar o impacto e a importância do avanço de soluções extrajudiciais no direito empresarial por meio da revisão crítica de artigos publicados e do exame de jurisprudências, de modo a identificar tendências, benefícios, limitações e implicações práticas para empresas e operadores do direito. Não obstante, busca-se mapear como a adoção de cláusulas compromissórias e de práticas de mediação influenciam na gestão de riscos contratuais e na manutenção de relações comerciais.

Nesse sentido, a mediação e a arbitragem assumem papéis complementares no universo empresarial, sendo que a arbitragem se destaca pela possibilidade de escolha de árbitros especializados e pela eficácia executiva das decisões, o que confere previsibilidade e segurança jurídica em disputas complexas e transnacionais. Contudo, a mediação privilegia a autonomia das partes e a construção de soluções consensuais que preservam negócios e reduzem custos e prazos processuais. Portanto, ambos os métodos contribuem para desafogar o Judiciário e para promover uma cultura de resolução extrajudicial de conflitos, ainda que persistam desafios como desigualdade de poder entre as partes e necessidade de maior capacitação técnica dos profissionais envolvidos.

Sob o prisma normativo, a consolidação dos meios adequados de solução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro decorre de um movimento legislativo progressivo, que encontra respaldo, sobretudo, na Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.129/2015, na Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e no próprio Código de Processo Civil de 2015, que consagrou, em seu artigo 3º, §§ 2º e 3º, a valorização da autocomposição como diretriz fundamental do sistema processual. Tal arcabouço normativo não apenas legitima a utilização de mecanismos extrajudiciais, como também impõe aos operadores do direito o dever de estimular soluções consensuais, evidenciando uma mudança paradigmática que desloca o eixo da jurisdição estatal exclusiva para um modelo plural de resolução de conflitos. Nesse contexto, a arbitragem e a mediação deixam de ser meras alternativas para assumirem papel estrutural na conformação de um sistema multiportas de

acesso à justiça, em consonância com os princípios da eficiência, da duração razoável do processo e da autonomia da vontade.

No âmbito jurisprudencial, destaca-se a relevante atuação do Superior Tribunal de Justiça na consolidação da arbitragem como instrumento jurisdicional legítimo, reconhecendo-lhe natureza jurídica própria e eficácia equivalente à da jurisdição estatal, conforme assentado, dentre outros, no julgamento do Conflito de Competência nº 111.230/DF. Ademais, a Corte Superior tem reiteradamente afirmado a força vinculante da cláusula compromissória, inclusive em contratos empresariais complexos e em estruturas societárias, reforçando a segurança jurídica e a previsibilidade nas relações comerciais. Paralelamente, a mediação vem sendo progressivamente incentivada, tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial, notadamente a partir das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125/2010, o que evidencia uma política pública orientada à pacificação social e à racionalização da atividade jurisdicional. Assim, a conjugação entre evolução legislativa e amadurecimento jurisprudencial revela a consolidação de um ambiente jurídico propício à expansão dos métodos extrajudiciais, especialmente no contexto empresarial, em que a eficiência e a especialização se apresentam como valores essenciais.

2 A SOBRECARGA DO PODER JUDICIÁRIO E A NECESSIDADE DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE FORMA EXTRAJUDICIAL

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta uma severa crise de sobrecarga, com o acúmulo de cerca de 84 milhões de processos em tramitação, conforme levantamento de dados realizado em 2024 pelo CNJ. Essa alta demanda é, em parte, reflexo da cultura jurídica nacional de recorrer à jurisdição estatal para resolver conflitos de diversas naturezas. Nesse sentido, destaca-se a fala do ministro Barroso quanto ao Relatório de Justiça em Números de 2024:

Não existe nenhum Judiciário no mundo com o volume de litigiosidade que o Brasil tem. Mas tem um lado positivo nessa questão: se a população recorre ao Judiciário é porque acredita que o Judiciário pode resolver os seus problemas, sinal que desperta confiança (CNJ, 2024).

Contudo, o sistema judicial se mostra ineficiente e oneroso, apresentando lentidão na tramitação dos processos. O prazo médio para uma sentença em primeira instância na fase de conhecimento é de dois anos e meio, e o processo pode se estender por oito anos ou mais ao considerar a fase de execução. Além disso, o custo da Justiça estatal é elevado, com o Governo registrando gastos superiores a R\$90,8 bilhões em 2018, conforme o relatório Justiça em Números do CNJ (CAVALCANTE; CARDOSO, 2023).

Diante deste cenário de morosidade e ineficácia, os meios extrajudiciais de solução de conflitos ganharam valor, pois buscam superar a ineficiência do sistema de justiça, aumentar a velocidade de resolução e reduzir o ônus do litígio. A evolução legislativa, com a Lei de Mediação, a atualização da Lei de Arbitragem e o Código de Processo Civil, trouxeram alternativas à sociedade, alinhando o Brasil com a tendência mundial de promover uma sociedade menos litigiosa. Esses métodos adequados permitem a resolução de disputas fora do Judiciário, muitas vezes com segurança jurídica, permitindo às partes exercerem sua autonomia (CAVALCANTE; CARDOSO, 2023).

Dentre os meios extrajudiciais, está a arbitragem, a qual é um método extrajudicial heterocompositivo de solução de controvérsias pelo meio privado, regulado pela Lei nº 9.307/1996, através do qual as partes elegem árbitros para resolverem um conflito que envolva os direitos patrimoniais disponíveis. As principais características que a tornam vantajosa, especialmente para o ambiente empresarial, são a celeridade, eficiência, confidencialidade e a especialização dos árbitros. Ademais, apesar de ser vista como um meio mais informal, a arbitragem é menos dispendiosa e mais rápida do que o processo judicial, oferecendo julgamento seguro e célere.

Não obstante, a sentença arbitral possui os mesmos efeitos jurídicos que uma sentença judicial, caracterizando-se como título executivo judicial, conforme disposto no artigo 515, VIII, do CPC, sendo proferida, em regra, em até seis meses, caso não haja convenção em contrário pelas partes. Assim, a celeridade na arbitragem se mostra requisito crucial, pois, no ambiente corporativo, ela está diretamente relacionada ao custo, sendo o método extrajudicial a primeira opção para as corporações. Com isso, a arbitragem se tornou uma ferramenta valiosa para a segurança jurídica e o estímulo aos negócios, especialmente nos contratos empresariais, sendo que a inclusão da cláusula de arbitragem nos contratos empresariais é o primeiro passo para estabelecer que disputas futuras serão resolvidas por essa via, objetivando a melhor maneira de escapar da morosidade da Justiça (GONÇALVES, 2019).

Além disso, a Lei nº 13.129/2015 estendeu a possibilidade de uso da arbitragem para a Administração Pública direta e indireta, desde que para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Embora houvesse dúvidas iniciais sobre a compatibilidade com princípios como a indisponibilidade do interesse público, a lei consolidou a tese de que a arbitragem pode ser aplicada, sobretudo em atos de gestão e contratos de direito privado. Nesses casos, a arbitragem deve ser sempre de direito e respeitar o princípio da publicidade, conforme exigido pelo princípio da legalidade, ao que a Administração Pública está submetida (CAVALCANTE; CARDOSO, 2023).

Além disso, fora a arbitragem, há a mediação, que se consolidou no cenário nacional, sendo um método autocompositivo e consensual. É um processo onde um terceiro neutro e imparcial facilita o diálogo e a compreensão dos interesses, permitindo que as próprias partes cheguem a uma solução consensual, e visa, além dos mesmos benefícios de qualquer meio extrajudicial, como a celeridade, a manutenção do relacionamento entre as partes, uma vez que esse meio é utilizado sempre por iniciativa das partes. O Código de Processo Civil e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) impulsionaram a utilização deste método no âmbito empresarial e também na Administração Pública, onde câmaras de mediação e conciliação podem ser criadas para a resolução administrativa de conflitos (GONÇALVES, 2019).

Portanto, os dados indicam claramente que o uso crescente dos meios extrajudiciais, como a mediação e, principalmente, a arbitragem, se apresenta como uma estratégia fundamental para mitigar os efeitos da sobrecarga judicial no Brasil. Ao fornecerem soluções céleres, especializadas e baseadas na autonomia da vontade, esses métodos promovem um ambiente de negócios mais seguro e eficiente, cumprindo um papel institucional importante.

Sob a perspectiva constitucional, a ampliação dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos deve ser compreendida à luz do princípio do acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual não se limita ao acesso formal ao Poder Judiciário, mas abrange a garantia de obtenção de uma tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada. Nesse contexto, a doutrina contemporânea majoritária, sustenta a necessidade de implementação de um sistema multiportas, no qual a jurisdição estatal conviva harmonicamente com mecanismos alternativos, como a arbitragem e a mediação, de modo a assegurar respostas mais eficientes às diferentes naturezas de conflito. Assim, a valorização dos métodos extrajudiciais não representa mitigação do direito de ação, mas, ao contrário, sua concretização material, ao viabilizar soluções mais céleres, técnicas e adequadas às especificidades das relações empresariais.

No plano infraconstitucional, o Código de Processo Civil de 2015 promoveu significativa alteração paradigmática ao estabelecer, em seu artigo 3º, §§ 2º e 3º, o dever de estímulo à autocomposição por parte de todos os operadores do direito, inclusive magistrados, advogados e membros do Ministério Público. Tal diretriz revela uma clara opção legislativa por um modelo cooperativo de processo, em que a solução consensual dos litígios passa a ser não apenas incentivada, mas institucionalmente integrada ao sistema de justiça. Ademais, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996, com as alterações da Lei nº 13.129/2015) conferem densidade normativa a esse movimento, disciplinando procedimentos, estabelecendo garantias e assegurando a validade e eficácia das soluções

extrajudiciais. Nesse sentido, a arbitragem, ao produzir decisões com eficácia de título executivo judicial, representa verdadeira manifestação de jurisdição privada, apta a coexistir com a jurisdição estatal em regime de complementaridade.

Por fim, sob o enfoque econômico e empresarial, a adoção de mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos revela-se estratégica para a redução de custos transacionais e para o aumento da eficiência nas relações negociais, especialmente em um ambiente marcado pela globalização e pela crescente complexidade dos contratos. A previsibilidade das decisões arbitrais, aliada à possibilidade de escolha de árbitros especializados e à flexibilidade procedimental, contribui significativamente para a mitigação de riscos jurídicos, aspecto essencial para a tomada de decisões empresariais. Paralelamente, a mediação se mostra particularmente eficaz na preservação de relações comerciais continuadas, evitando a ruptura de vínculos contratuais e promovendo soluções cooperativas. Nesse cenário, a consolidação dos meios extrajudiciais no direito brasileiro não apenas responde à crise de sobrecarga do Judiciário, mas também se insere em uma lógica mais ampla de desenvolvimento econômico e fortalecimento da segurança jurídica, elementos indispensáveis à atração de investimentos e à estabilidade do ambiente de negócios.

2.2 Da arbitragem

Conforme já exposto, a arbitragem é um método extrajudicial de solução de controvérsias que se destaca no ordenamento jurídico brasileiro, sendo regulada pela Lei nº 9.307/96, onde as partes, por manifestação de sua vontade, elegem árbitros para dirimir disputas que envolvam direitos patrimoniais disponíveis. Historicamente, a prática da arbitragem é registrada desde a antiguidade, nas sociedades sumérias, hebraicas, gregas e romanas, tendo evoluído através de fases pré-modernas e modernas até se consolidar no cenário contemporâneo, influenciada por tratados e convenções internacionais que buscaram harmonizar sua aplicação global (CAVALCANTE; CARDOSO, 2023).

A arbitragem conceitua-se por ser um método de solução extrajudicial, mas por ter fundamentalmente elementos essenciais para o seu funcionamento, como a autonomia privada das partes e a presença de um terceiro imparcial com poder de decisão, o árbitro, e o alcance da coisa julgada material. Além de oferecer a celeridade e eficiência na resolução do litígio, bem como a confidencialidade, uma vez que os resultados não estão abertos ao público, como nos processos judiciais, outra característica essencial deste meio é a especialização dos árbitros nomeados.

Essa especialização garante que o julgamento seja proferido por *experts* na matéria, o que é crucial dada a complexidade das transações comerciais, além de levar as decisões arbitrais mais imparcialidade pelo o conhecimento técnico da matéria julgada. Destaca-se que os árbitros podem ser juristas ou não, bastando que sejam capazes e possuam conhecimento nos assuntos da lide, além da confiança das partes.

O procedimento arbitral, em contratos comerciais, inicia-se usualmente com a inclusão de uma Cláusula de Arbitragem, que estabelece que futuras disputas serão resolvidas por essa via, definindo o local e as regras aplicáveis. Ao surgir uma disputa, o processo é iniciado com uma notificação formal à outra parte e à instituição arbitral ou ao árbitro escolhido. As partes exercem sua autonomia de vontade ao escolherem os árbitros que julgarão o conflito, o que lhes confere controle sobre a decisão. Após a condução das audiências e a análise das evidências e argumentos, os árbitros emitem a sentença arbitral. Essa decisão é vinculante para as partes e possui a mesma eficácia de uma sentença judicial, configurando-se como título executivo judicial, nos termos do CPC. As partes devem cumprir as determinações da sentença, que pode ser reconhecida e executada em tribunais nacionais (CAVALCANTE; CARDOSO, 2023).

Não obstante, a aplicação da arbitragem na Administração Pública foi formalmente estabelecida e resolvida pela Lei nº 13.129/15, que alterou a Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem), dando fim à disputa doutrinária sobre a possibilidade de uso da arbitragem em contratos públicos. Conforme a lei, a Administração Pública direta e indireta poderá se utilizar da arbitragem para dirimir conflitos, desde que estes sejam relativos a direitos patrimoniais disponíveis. A utilização da arbitragem em contratos celebrados, que antes era tipicamente restrita a relações privadas, foi estendida a órgãos e entidades da Administração Pública.

A admissibilidade da arbitragem na esfera pública está rigorosamente condicionada à observância de princípios constitucionais, de forma que deve ser conduzida com transparência, imparcialidade e adequada, respeitando os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público. Um requisito de conformidade inegociável, introduzido pela Lei nº 13.129/15, é que a arbitragem envolvendo a Administração Pública será sempre de direito. Isso significa que ela não pode ser por equidade, devendo o árbitro fundamentar sua decisão na lei e nos princípios do ordenamento jurídico. Adicionalmente, o procedimento deve respeitar o princípio da publicidade, uma vez que, com fundamento no princípio da legalidade, o qual a Administração Pública está submetida pelo disposto no artigo art. 37 da Constituição Federal, de forma que exige a submissão não apenas à lei, mas também aos atos normativos do Poder Executivo e a princípios implícitos como a razoabilidade e a segurança jurídica (CAVALCANTE; CARDOSO, 2023).

Apesar da permissão legal, o campo de aplicação da arbitragem na Administração Pública está limitado aos direitos patrimoniais disponíveis, expressão reconhecida como um conceito jurídico indeterminado, que continua a levantar dúvidas quanto aos seus limites, sendo que a doutrina majoritária e o STJ já se manifestaram pela compatibilidade da arbitragem com os contratos da Administração Pública, e critérios têm sido apontados para definir o que se entende por direitos disponíveis no âmbito público. Assim, a arbitragem é considerada possível quando se trata de atos de gestão, nos quais a Administração Pública atua sem o seu poder de império, equiparando-se a um particular. Também é possível em relação aos serviços comerciais e industriais do Estado, atividades econômicas em sentido estrito, nos atos negociais, em que não há prerrogativas públicas, e em contratos de direito privado firmados pela Administração.

Destaca-se que é crucial que o árbitro não possa decidir sobre o poder de autoridade do Estado, e, para a aplicabilidade, a lei exige que haja previsão contratual expressa, cláusula compromissória ou compromisso arbitral, e que a utilização da arbitragem esteja autorizada por lei específica para o órgão ou entidade da Administração Pública. Com isso, o uso da arbitragem em contratos administrativos é defendido por atender às exigências de eficiência administrativa do Estado, notadamente pela velocidade e tecnicidade da decisão (CAVALCANTE; CARDOSO, 2023).

2.3 Da mediação

Ademais, quanto à mediação, esta se configura como um método autocompositivo e consensual de solução de conflitos, sendo anterior ao modelo estatal de jurisdição. Neste processo, as próprias partes envolvidas alcançam a solução da controvérsia, por meio do restabelecimento do diálogo, em que o funcionamento da mediação é facilitado por um terceiro neutro e imparcial, o mediador, que é treinado e capacitado. Este profissional utiliza ferramentas e técnicas para aproximar as partes e induzi-las a uma conversa que as leve a encontrar uma solução de ganho mútuo, sendo que ele não sugere uma solução, mas a sua função é auxiliar os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que eles possam, por si próprios, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos, agindo como um meio para o resultado, a solução (GONÇALVES, 2019).

Assim, a mediação é um processo que demanda técnicas de diversas áreas do conhecimento, como a psicologia, para que as partes cheguem a um consenso, exigindo que o mediador, não sendo um técnico de área específica, como na arbitragem, tenha um preparo focado nos meios gerais de resolução de conflitos, focado nas partes, e não na matéria do

conflito. Dessa forma, o objetivo central do processo é o restabelecimento da comunicação e a manutenção do relacionamento entre as partes, e não apenas a formalização de um acordo.

O procedimento possui características altamente vantajosas, como o baixo custo em comparação com a jurisdição estatal ou a arbitragem, uma vez que não há a necessidade de tecnicidade, apenas um facilitador para a vontade das partes, além da celeridade e a confidencialidade. Além disso, a mediação é pautada pela autonomia, permitindo que as partes tenham controle sobre o processo.

A mediação foi impulsionada no Brasil pela Resolução 125/2010 do CNJ, pelo Código de Processo Civil e pela Lei da Mediação, Lei nº 13.140/2015. Assim, o CPC prevê que o mediador atuará preferencialmente nos casos em que há vínculo anterior entre as partes. Não obstante, um aspecto fundamental da Lei da Mediação é que o processo é sempre voluntário, uma vez que ninguém será obrigado a permanecer no procedimento de mediação, conforme disposto no artigo 2º, §2º da Lei de Mediação. Contudo, caso exista previsão contratual de cláusula de mediação, as partes são obrigadas a comparecer à primeira reunião. O não comparecimento da parte convidada à primeira reunião, caso ela venha a ser vencedora em um procedimento arbitral ou judicial posterior, pode acarretar a assunção de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais (GONÇALVES, 2019).

No âmbito da Administração Pública, o artigo 174 do CPC prevê a possibilidade de criação de câmaras de mediação e conciliação pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a solução consensual de conflitos no âmbito administrativo. Nesse sentido, a União, por exemplo, criou a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal em 2007. Ademais, no que tange à mediação empresarial, esta tem avançado no Brasil, com um percentual crescente de sentenças homologatórias de acordo proferidas pelos CEJUSC, Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que alcançaram 12,1% em 2017 (GONÇALVES, 2019).

3 CONFLITOS ENVOLTOS AOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS:

Embora os métodos extrajudiciais sejam reconhecidos pela celeridade, especialização e confidencialidade, sua aplicação enfrenta barreiras significativas, muitas das quais residem na relação institucional com o Poder Judiciário e em limitações legais quanto ao objeto da disputa. Nesse sentido, um dos maiores desafios estruturais reside na ausência de poder coercitivo direto por parte dos tribunais arbitrais.

A arbitragem é um meio privado que, no sistema jurídico brasileiro, carece da estrutura orgânica do Judiciário, e, conseqüentemente, o tribunal arbitral não tem competência para

determinar medidas cautelares constritivas, como o sequestro de bens, com a finalidade de assegurar uma futura execução. A execução da sentença arbitral, que possui força de título executivo judicial, é privativa do Poder Judiciário, de modo que, para garantir a efetividade da sua decisão, o árbitro depende da coerção estatal, o que demonstra uma interdependência incontornável do Judiciário.

Outro ponto de fricção institucional manifesta-se no debate sobre a natureza jurisdicional da arbitragem e os conflitos de competência. Embora a atividade dos árbitros no julgamento de questões tenha natureza jurisdicional, uma vez que a decisão pode produzir efeitos análogos aos da coisa julgada, a relação com o juízo estatal não é pacífica. Houve um debate no Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a possibilidade de se conhecer de conflito de competência entre um tribunal arbitral e um órgão do Poder Judiciário. Argumentos vencidos na ocasião contestavam essa possibilidade, alegando que o árbitro não é um juiz e que a competência constitucional do STJ para dirimir conflitos se refere apenas a juízes e tribunais que compõem organicamente a função do Estado (GONÇALVES, 2019).

Adicionalmente, no que tange à expansão da arbitragem para a Administração Pública surgem impedimentos conceituais cruciais, uma vez que a lei estabelece que a Administração Pública pode utilizar a arbitragem apenas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Contudo, a expressão "direitos patrimoniais disponíveis" é considerada um conceito jurídico indeterminado, o que continua a levantar dúvidas sobre os limites de aplicação e cria insegurança jurídica. Importa ressaltar, conforme já citado, que os árbitros são vedados de decidir sobre o poder de autoridade do Estado (CAVALCANTE; CARDOSO, 2023).

Nesse sentido, historicamente, a admissão da arbitragem na esfera pública foi impedida pelo entendimento de que um particular, o árbitro, não poderia decidir sobre o correto atendimento do interesse público inerente ao contrato administrativo, devido aos princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, cabendo tal interpretação apenas ao agente público ou à via judicial. Embora essa posição tenha sido superada pela legislação, ela evidencia os desafios conceituais que ainda hoje moldam as restrições impostas aos meios extrajudiciais.

Nesse contexto, cumpre destacar que a evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel central na mitigação de parte dessas tensões institucionais, sobretudo ao reconhecer a natureza jurisdicional da arbitragem e ao afirmar a competência do juízo arbitral para apreciar determinadas medidas de urgência, especialmente quando relacionadas ao mérito da controvérsia submetida à sua apreciação. Tal orientação, consolidada no julgamento do Conflito de Competência nº 111.230/DF, revela uma tendência de

fortalecimento da arbitragem como mecanismo efetivo de solução de conflitos, ainda que persista a necessidade de cooperação com o Poder Judiciário para a prática de atos executivos e coercitivos. Nesse sentido, a arbitragem integra o sistema de justiça em sentido amplo, configurando verdadeira forma de jurisdição, ainda que exercida por particulares, o que reforça a necessidade de harmonização funcional entre os diferentes centros decisórios.

Ademais, a problemática da ausência de poder coercitivo direto por parte do tribunal arbitral deve ser analisada à luz do modelo cooperativo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, no qual se reconhece uma relação de complementaridade entre jurisdição estatal e jurisdição arbitral. A intervenção do Poder Judiciário, nesse cenário, não se configura como limitação à arbitragem, mas como instrumento de garantia de sua efetividade, especialmente no tocante à execução de decisões e à adoção de medidas constritivas. Tal compreensão encontra respaldo no próprio Código de Processo Civil, que, ao reconhecer a sentença arbitral como título executivo judicial (art. 515, VIII), legitima a atuação do Estado-juiz como instância de apoio à jurisdição arbitral. Assim, a interdependência entre esses sistemas deve ser compreendida como elemento estrutural do modelo brasileiro de resolução de conflitos, e não como fator de fragilidade.

Por fim, no que se refere à delimitação do objeto da arbitragem na Administração Pública, impõe-se reconhecer que a indeterminação do conceito de “direitos patrimoniais disponíveis” continua a representar um dos principais entraves à sua plena consolidação nesse âmbito. A doutrina administrativista, por sua vez, tem buscado estabelecer critérios interpretativos que permitam distinguir atos de império e atos de gestão, de modo a viabilizar a utilização da arbitragem nos casos em que a Administração atua em posição de igualdade com o particular. Não obstante, a ausência de parâmetros normativos mais objetivos ainda gera insegurança jurídica, especialmente em contratos administrativos complexos. Nesse cenário, mostra-se imprescindível o desenvolvimento de uma jurisprudência mais uniforme e de regulamentações específicas que delimitem com maior precisão o campo de incidência da arbitragem no setor público, garantindo, simultaneamente, a observância dos princípios da legalidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público.

3.1 Posicionamento dos Tribunais Superiores Brasileiros:

O Supremo Tribunal Federal (STF) teve sua competência alterada em relação à arbitragem pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que transferiu a competência originária para examinar os pedidos de homologação de sentença estrangeira para o Superior Tribunal de

Justiça (STJ). Em análise posterior, como no Recurso Extraordinário (RE 715400 SP), o STF reafirmou que seria contrário à *ratio decidendi* da emenda e ofensivo à finalidade do recurso extraordinário transformá-lo em sede de revisão geral das decisões tomadas pelo STJ neste particular.

Além disso, a jurisprudência do STF estabelece limites ao cabimento do Recurso Extraordinário, afastando a possibilidade de questionar alegadas violações à legislação ordinária, sem que se discuta seu sentido à luz da Constituição, e também para o reexame de fatos, provas ou cláusulas contratuais, conforme as Súmulas 279 e 454 do STF. Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido fundamental para consolidar a arbitragem no sistema jurídico brasileiro, principalmente ao estabelecer sua natureza jurídica e definir os limites de competência em relação ao Poder Judiciário.

O STJ firmou o entendimento de que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional. Em razão dessa natureza, a Segunda Seção do STJ reconheceu a possibilidade de existir conflito de competência entre um juízo estatal e uma câmara arbitral. No julgamento do Conflito de Competência nº 111230/DF, essa seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou a competência do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil - Canadá.

PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA FRENTE A JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL.

1. A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral.
 2. O direito processual deve, na máxima medida possível, estar a serviço do direito material, como um instrumento para a realização daquele. Não se pode, assim, interpretar uma regra processual de modo a gerar uma situação de impasse, subtraindo da parte meios de se insurgir contra uma situação que repete injusta.
 3. A medida cautelar de arrolamento possui, entre os seus requisitos, a demonstração do direito aos bens e dos fatos em que se funda o receio de extravio ou de dissipação destes, os quais não demandam cognição apenas sobre o risco de redução patrimonial do devedor, mas também um juízo de valor ligado ao mérito da controvérsia principal, circunstância que, aliada ao fortalecimento da arbitragem que vem sendo levado a efeito desde a promulgação da Lei nº 9.307/96, exige que se preserve a autoridade do árbitro como juiz de fato e de direito, evitando-se, ainda, a proliferação de decisões conflitantes.
 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Arbitral.
- (BRASIL, 2013)

A decisão no CC 111230/DF também tratou da aplicação de medidas de urgência, declarando a competência do Tribunal Arbitral para julgar uma medida cautelar de arrolamento de bens, sendo que a justificativa para essa atribuição é que a medida de arrolamento exige um juízo de valor ligado ao mérito da controvérsia principal, o que exige que se preserve a autoridade do árbitro como juiz de fato e de direito para evitar a proliferação de decisões conflitantes. O STJ orientou ainda que o direito processual deve servir ao direito material, e,

portanto, não se deve interpretar uma regra processual de modo a criar um impasse ou subtrair da parte meios de se insurgir contra uma situação que considere injusta, recomendando a mitigação do comando contido em dispositivos processuais rígidos.

É relevante notar que a definição da competência arbitral gerou votos vencidos. Alguns ministros, na divergência, argumentaram que o tribunal arbitral não tem competência para determinar medidas cautelares constritivas com a finalidade de assegurar futura execução, sob o argumento de que a execução é privativa do Poder Judiciário e o tribunal arbitral não integra a sua estrutura, embora haja precedentes, nesse sentido, no próprio STJ. Outro voto vencido defendeu que o STJ não poderia conhecer de conflito de competência entre um tribunal arbitral e um órgão do Poder Judiciário, pois o árbitro não seria um juiz, mas apenas equiparado a juiz nos limites de sua atuação, e a competência constitucional do STJ se refere apenas a juízes e tribunais que compõem organicamente a função do Estado.

Além de firmar o entendimento sobre a natureza e a competência, a jurisprudência do STJ fortaleceu a eficácia da cláusula compromissória em contratos empresariais e estatutários. O Tribunal decidiu que, se o estatuto de uma companhia, como a Petrobrás, conforme REsp 1681440 RS, prevê a solução de conflitos por arbitragem, o acionista não pode se abster de aderir a essa cláusula. Ao ingressar na companhia, o investidor é presumido como tendo avaliado e acatado voluntariamente as disposições estatutárias. O STJ consolidou que tal exigência não fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial, que deve ser acionado apenas contra abuso de direito, ato arbitrário ou ilegal (GONÇALVES, 2019).

No que se refere à Administração Pública, o STJ já havia interpretado a possibilidade da arbitragem em relação aos serviços comerciais e industriais do Estado, quanto as atividade econômica em sentido estrito, como nos julgados REsp 606.345/RS e 612.439/RS:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. JUÍZO ARBITRAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. de A existência de compromisso arbitral não tem o condão de afastar a apreciação qualquer questão pelo Poder Judiciário, assegurada constitucionalmente no inc. XXXV, do art. 5º, razão pela qual a instauração de juízo arbitral convencionado não implica falta de interesse processual. AGRAVO IMPROVIDO (BRASIL, 2004).

PROCESSO CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VII, DO CPC. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIREITOS DISPONÍVEIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA POR INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA A PROPOSIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. Cláusula compromissória é o ato por meio do qual as partes contratantes formalizam seu desejo de submeter à arbitragem eventuais divergências ou litígios passíveis de ocorrer ao longo da execução da avença. Efetuado o ajuste, que só pode ocorrer em hipóteses envolvendo direitos disponíveis, ficam os contratantes vinculados à solução extrajudicial da pendência. 2. A eleição da cláusula compromissória é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. São válidos e eficazes os contratos firmados pelas sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica de produção ou comercialização de bens

ou de prestação de serviços (CF, art. 173, § 1º) que estipulem cláusula compromissória submetendo à arbitragem eventuais litígios decorrentes do ajuste. 4. Recurso especial parcialmente provido (BRASIL, 2005).

Por fim, a Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu do Supremo Tribunal Federal para o STJ a competência originária para examinar os pedidos de homologação de sentença arbitral estrangeira. O conjunto dessas decisões demonstra o fortalecimento da arbitragem no cenário jurídico brasileiro desde a promulgação da Lei nº 9.307/96. (GONÇALVES, 2019)

4 MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL

As resoluções extrajudiciais, principalmente a arbitragem, possuem uma relevância histórica no cenário global, remontando as mais antigas civilizações. Contudo, sua consolidação internacional moderna se deu a partir do século XX, com o surgimento de diversos tratados e convenções internacionais que tinham o objetivo de promover e harmonizar a prática arbitral no cenário global. Tais instrumentos foram fundamentais para estabelecer princípios e regras comuns para os procedimentos e, crucialmente, garantir o reconhecimento e a execução das sentenças arbitrais em diferentes países (CAVALCANTE; CARDOSO, 2023).

A fase moderna incluiu a Convenção de Nova York sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958, a Convenção de Genebra de 1927 e a Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional de 1985. Já a fase contemporânea é marcada pela consolidação e expansão global da arbitragem, refletida no aumento da diversidade de casos submetidos e na revisão de instrumentos jurídicos, como a Lei Modelo da UNCITRAL, revisada em 2006. Houve o fortalecimento de instituições arbitrais internacionais, como a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (ICC), o Centro Internacional para Resolução de Disputas sobre Investimentos (ICSID) e o Centro Internacional de Arbitragem Comercial (CAVALCANTE; CARDOSO, 2023).

A arbitragem tem sido amplamente utilizada para solucionar controvérsias em contratos empresariais ao redor do mundo devido à necessidade de agilidade na resolução de conflitos, fazendo com que grandes empresas optem por esse meio extrajudicial, a fim de escapar da acentuada morosidade dos procedimentos judicializados. Não obstante, outro fator determinante é a desconfiança quanto à imparcialidade dos Judiciários estatais quando uma das partes litigantes é estrangeira, sendo a arbitragem internacional uma garantia de tratamento equânime, sendo o caráter confidencial da arbitragem altamente valorizado, pois inexiste

publicidade sobre provas, valor econômico e reflexos da controvérsia, assim como a escolha do árbitro deve ser em acordo de ambas as partes. Quanto a competência, destaca-se o texto de Eliana Calmon:

Tradicionalmente, tentou-se diferenciar os contratos pela presença de partes de nacionalidades diversas, ou pela eleição de árbitros de nacionalidades distintas das partes contratantes, ou, ainda, se eleito na convenção arbitral determinado local para a execução, distinto do local da realização da avença. Atualmente tem-se entendido que todos esses critérios são falhos e a ênfase a ser dada, em qualquer trabalho de sistematização, é a autonomia da vontade. Assim entende-se como internacional a arbitragem convencionada no contrato em que há interesses comerciais em nível internacional.

Trata-se, como visto, de critério objetivo, identificado pela natureza do litígio e pela natureza dos interesses da parte contratante – comércio internacional. Esse é, aliás, o critério adotado pela Câmara de Comércio Internacional, entidade que abriga um dos mais importantes tribunais de arbitragem, a Corte Internacional de Arbitragem. (Alves, 2011, Pág. 13 e 14).

No contexto de execução, a sentença arbitral, que é vinculante para as partes, deve ser reconhecida e executada em tribunais nacionais, conforme as leis e tratados internacionais aplicáveis. O Brasil se adequou a essa dinâmica internacional com o progressivo reconhecimento, pelos Judiciários, dos laudos arbitrais proferidos em território estrangeiro. A Emenda Constitucional nº 45/2004 foi fundamental nesse aspecto, a qual transferiu do Supremo Tribunal Federal (STF) para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a competência originária para examinar os pedidos de homologação de sentença estrangeira.

No ordenamento jurídico brasileiro, a internalização dos instrumentos internacionais que regem a arbitragem revelou-se decisiva para a consolidação do país como jurisdição favorável à resolução arbitral de conflitos transnacionais. A adesão à Convenção de Nova York de 1958, promulgada pelo Decreto nº 4.311/2002, representou marco normativo fundamental ao assegurar o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, condicionando eventual recusa a hipóteses restritas e taxativas. Tal diretriz foi posteriormente incorporada de forma sistemática pela Lei nº 9.307/1996, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.129/2015, que reforçaram a autonomia da vontade e a eficácia das decisões arbitrais no plano interno e internacional. Nesse cenário, o Brasil passou a alinhar-se às melhores práticas internacionais, fortalecendo a previsibilidade jurídica e a confiança dos agentes econômicos em operações transfronteiriças.

Ademais, a competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça para a homologação de sentenças estrangeiras, inclusive arbitrais, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, contribuiu significativamente para a uniformização da jurisprudência e para a segurança jurídica no reconhecimento de laudos arbitrais proferidos no exterior. A atuação do STJ tem sido pautada por uma postura deferente à arbitragem internacional, limitando-se ao controle de

requisitos formais e à verificação de eventual afronta à ordem pública, nos termos dos artigos 38 e 39 da Lei de Arbitragem. Tal orientação demonstra a adoção de um modelo de controle restrito, compatível com os padrões internacionais, evitando a rediscussão do mérito da decisão arbitral e assegurando a efetividade do sistema. Assim, a jurisprudência brasileira vem se consolidando no sentido de prestigiar a autonomia privada e a estabilidade das relações jurídicas internacionais.

Por fim, no contexto contemporâneo da globalização econômica, a arbitragem internacional assume papel estratégico não apenas como mecanismo de resolução de controvérsias, mas também como instrumento de governança privada e de harmonização normativa no comércio internacional. A possibilidade de escolha da lei aplicável, do foro arbitral e das regras procedimentais confere elevada flexibilidade às partes, permitindo a adaptação do procedimento às peculiaridades do negócio jurídico. Paralelamente, observa-se o avanço de instrumentos complementares, como a mediação internacional, especialmente após a Convenção de Singapura de 2019, que visa facilitar o reconhecimento de acordos mediados no plano transnacional. Nesse cenário, a articulação entre arbitragem, mediação e normas internacionais evidencia a construção de um sistema jurídico global mais eficiente, cooperativo e orientado à segurança jurídica, em consonância com as exigências do comércio internacional contemporâneo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A partir da análise desenvolvida neste artigo, conclui-se que a mediação e a arbitragem oferecem vantagens significativas ao direito empresarial, como maior celeridade, especialização e preservação das relações comerciais. Esses fatores tornam tais mecanismos especialmente adequados ao ambiente corporativo, em que a rapidez e a técnica são essenciais para garantir a continuidade dos negócios e a segurança jurídica. Além disso, a confidencialidade dos procedimentos arbitrais e a flexibilidade da mediação reforçam a confiança das partes, permitindo que disputas sejam solucionadas sem exposição pública e com maior adequação às necessidades específicas de cada caso.

Apesar dos benefícios identificados, persistem desafios que merecem atenção e reflexão crítica. Entre eles, destacam-se os conflitos de competência entre órgãos arbitrais e o Poder Judiciário, as assimetrias de poder entre as partes e as barreiras de acesso em disputas de menor valor. Tais questões podem comprometer a eficácia das soluções extrajudiciais se não forem enfrentadas por meio de aprimoramento normativo, fortalecimento institucional e maior

difusão de práticas de transparência e equidade. É necessário que o sistema jurídico avance para garantir que a arbitragem e a mediação sejam instrumentos acessíveis e justos para todos os agentes econômicos.

No plano internacional, a arbitragem se destaca pela capacidade de lidar com litígios transnacionais, pela possibilidade de escolha de regras e árbitros especializados e pela relativa facilidade de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. A mediação internacional, por sua vez, demonstra grande potencial para preservar cadeias comerciais e investimentos, ao propor soluções criativas e colaborativas. Contudo, depende de maior harmonização procedimental e cooperação entre jurisdições, o que exige esforços coordenados de organismos internacionais e tribunais nacionais. Nesse contexto, observa-se que a arbitragem e a mediação não apenas resolvem conflitos, mas também funcionam como instrumentos de integração econômica e de fortalecimento das relações comerciais globais.

Diante desse cenário, recomenda-se o estímulo a políticas públicas e iniciativas privadas que promovam a capacitação contínua de mediadores e árbitros, a redação cuidadosa de cláusulas compromissórias e o fortalecimento do diálogo entre centros de resolução de conflitos e tribunais. É igualmente necessário investir em tecnologia, que possibilita maior acessibilidade e eficiência, especialmente em disputas internacionais. Essas medidas podem consolidar a agilidade, a especialização e a credibilidade das soluções extrajudiciais, tornando-as alternativas robustas e indispensáveis ao Judiciário.

Sob a perspectiva constitucional e sistêmica, a consolidação dos meios adequados de solução de conflitos revela-se compatível com a própria evolução do conceito de jurisdição no Estado Democrático de Direito, que passa a ser compreendida não apenas como monopólio estatal, mas como função compartilhada orientada à efetividade da tutela jurídica. Nesse sentido, a arbitragem e a mediação devem ser interpretadas como instrumentos de concretização do acesso à justiça em sua dimensão material, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, especialmente quando proporcionam soluções mais céleres, especializadas e adequadas às peculiaridades das relações empresariais. A doutrina contemporânea tem destacado que a pluralização das vias de resolução de conflitos não fragiliza o Poder Judiciário, mas o fortalece, ao permitir sua atuação subsidiária e estratégica, voltada à garantia da legalidade, da coerência sistêmica e da execução das decisões, consolidando, assim, um modelo cooperativo e integrado de justiça.

Por outro lado, impõe-se reconhecer que a plena efetividade desses mecanismos demanda contínuo aprimoramento institucional, sobretudo no que concerne à democratização do acesso, à padronização de boas práticas e à mitigação de assimetrias entre os litigantes. A

expansão da arbitragem e da mediação no ambiente empresarial deve ser acompanhada por mecanismos de governança que assegurem transparência, imparcialidade e controle adequado, especialmente em contextos envolvendo partes hipossuficientes ou relações com a Administração Pública. Assim, a consolidação de um ecossistema eficiente de soluções extrajudiciais dependerá não apenas de avanços normativos, mas também de uma mudança cultural e institucional orientada à cooperação, à eficiência e à segurança jurídica.

Assim, conclui-se que a arbitragem e a mediação representam não apenas mecanismos alternativos de resolução de litígios, mas verdadeiros instrumentos de modernização do direito empresarial. Elas são capazes de promover segurança jurídica, competitividade e desenvolvimento sustentável no cenário global, reafirmando sua importância como ferramentas essenciais para enfrentar os desafios da complexidade das relações comerciais contemporâneas.

REFERÊNCIAS:

ALVES, Eliana Calmon. A arbitragem internacional entre entes públicos. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/113987>. Acesso em: 28 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 111.230/DF; Rel. Min. Nancy Andrighi; Segunda Seção; julgado em 8 maio 2013; DJe 3 abr. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 606.345/RS. Relator: Ministro Castro Filho. Terceira Turma. Julgado em 16 dez. 2004. Diário da Justiça, Brasília, DF, 14 mar. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 612.439/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 14 jun. 2005. Diário da Justiça, Brasília, DF, 22 ago. 2005.

Cavalcante, V. A., & Cardoso, M. B. B. (2023). ARBITRAGEM NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 9(9), 2122–2136. <https://doi.org/10.51891/rease.v9i9.11257>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2024: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/>. Acesso em: 28 nov. 2025.

Gonçalves, A. L. F. (2019). Mediação e arbitragem empresarial: alternativas de resolução extrajudicial de conflitos comerciais no Brasil / Business arbitration and mediation: alternatives for out of court settlement of trade disputes in Brazil. Brazilian Journal of Development, 5(3), 2505–2521. <https://doi.org/10.34117/bjdv5n3-1311>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo de Jurisprudência n.º 734. Brasília: STJ, 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informativo/article/download/434/392>>. Acesso em: 28 nov. 2025.